



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.00000004417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000695-91.2013.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante/apelado FABIANO FERNANDES DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo provimento do recurso interposto por FABIANO FERNANDES DA SILVA para decretar a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público, pois restou prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FREITAS FILHO E REINALDO CINTRA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000695-91.2013.8.26.0488
APTE/APELADO: FABIANO FERNANDES DA SILVA
APTE/APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO N.º 19001

**APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI –
 DESCLASSIFICAÇÃO – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE
 MORTE – RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL –
 NULIDADE DO JULGAMENTO – TESE DEFENSIVA DE
 ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA – QUESITO DE
 DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR FORMULADO
 ANTES DO QUESITO OBRIGATÓRIO DA ABSOLVIÇÃO –
 INVERSÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 483, § 4º, DO CPP –
 PREJUÍZO CONCRETO AO RÉU, POIS NÃO LHE FOI
 OPORTUNIZADO QUE QUESTIONASSE OS JURADOS
 ACERCA DE SUA ABSOLVIÇÃO, QUESITO QUE RESTOU
 PREJUDICADO – DECRETADA A NULIDADE DO
 JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – **RECURSO
 DEFENSIVO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL
 NÃO CONHECIDO.****

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **FABIANO FERNANDES DA SILVA** e pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 520/523, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o condenou por infração ao art. 129, § 3º, do Código Penal, à pena de 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Razões do Ministério Público às fls. 550/555. Sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto comprovado que agiu com dolo de matar a vítima. Pede, pois, seja **FABIANO** submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Razões de **FABIANO** às fls. 628/632. Pugna pela decretação de nulidade do julgamento por inversão dos quesitos referentes às teses absolutória e desclassificatória. Subsidiariamente, pede seja a pena-base fixada no patamar mínimo legal e fixado regime inicial aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIANO apresentou contrarrazões às fls. 635/638 e o Ministério Público às fls. 640/643.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 649/652 opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do apelo ministerial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 483, § 4º do Código de Processo Penal:

ART. 483. OS QUESITOS SERÃO FORMULADOS NA SEGUINTE ORDEM, INDAGANDO SOBRE: [...]

§ 4º SUSTENTADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA OUTRA DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR, SERÁ FORMULADO QUESITO A RESPEITO, PARA SER RESPONDIDO APÓS O 2º (SEGUNDO) OU 3º (TERCEIRO) QUESITO, CONFORME O CASO. [...]

O quesito obrigatório da absolvição, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, deve ser formulado em terceiro lugar, após os quesitos da materialidade e da autoria.

Ressalva-se a formulação do quesito da absolvição para o quarto lugar, de acordo com o § 5º, caso sustentado o *"crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri"*, pois o Tribunal do Júri manterá, de qualquer forma, a sua competência e poderá resolver absolver o réu.

Caso haja a cumulação de pedidos de absolvição e de desclassificação para delito da competência do juiz singular, privilegia-se aquele em detrimento deste, posto que mais favorável.

A inversão dos quesitos de absolvição e de desclassificação, pura e simplesmente, não gera nulidade do julgamento, desde que, logo após a desclassificação, os jurados também sejam questionados se absolvem o réu.

Isso não ocorreu no caso dos autos.

Conforme se verifica à fl. 518 da ata de julgamento, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa sustentou a absolvição de **FABIANO** pela excludente de antijuridicidade da legítima defesa, "*uma vez que o réu agiu por justa provocação da vítima, sem intenção de matar*".

Dois, pois, os pedidos que se extraem, consistentes em absolvição por ter agido em legítima defesa, e, subsidiariamente, em desclassificação para delito de competência do juiz singular por não ter agido com *animus necandi*.

Contudo, conforme fls. 515/516, os jurados foram questionados, logo após o reconhecimento da materialidade e da autoria, se **FABIANO** agiu com a intenção de matar a vítima. O quesito absolutório foi disposto em quarto lugar e, ante a desclassificação operada pelos jurados, resultou prejudicado.

Evidente que houve inversão indevida dos quesitos, o que trouxe prejuízo concreto para **FABIANO**, pois não teve a oportunidade de questionar aos jurados sobre a possibilidade de ser absolvido.

Rigorosa, pois, a decretação de nulidade do julgamento, resultando prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso interposto por **FABIANO FERNANDES DA SILVA** para decretar a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público, pois restou prejudicado.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR